



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28</u> / <u>07</u> / <u>2004</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000793/2002-02
Recurso nº : 122.188
Acórdão nº : 201-77.493

Recorrente : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

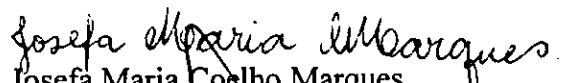
A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10980.000793/2002-02
Recurso nº : 122.188
Acórdão nº : 201-77.493

Recorrente : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1770, de 15 de agosto de 2002, da lavra da DRJ em Curitiba - PR. O órgão administrativo *a quo* indeferiu o pedido da recorrente, no sentido de declarar a improcedência do auto de infração lavrado em virtude de falta de recolhimento da Cofins, referente aos meses de julho e de setembro a dezembro do ano de 1997, o qual exige R\$ 27.390,00, somando-se a este valor a multa de ofício e os juros de mora.

Suscitou a recorrente, na impugnação, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, visto que este não conteria os fatos da imputação da infração, cerceando o direito de defesa do autuado. Em segundo lugar, alegou ausência de notificação, vez que esta não ocorreu previamente à lavratura do auto de infração, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/75.

Em seguida, afirmou existir ação judicial versando os referidos créditos, na qual vem depositando as parcelas referentes ao tributo supostamente devido, motivo pelo qual o crédito se encontra suspenso, em face do preceituado pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, considera a multa de 75% aplicada, por conta da suposta infração fiscal como sendo confiscatória. Requer, caso a dita multa deva realmente ser aplicada, que não ultrapasse 20% do valor exigido.

Decidiram os julgadores da DRJ em Curitiba - PR refutar todos os argumentos formulados pela ora recorrente, Acórdão nº 1.770, de 15 de agosto de 2002 (fls. 102/112).

Relativamente à preliminar levantada, por força do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual preceitua que quaisquer irregularidades, que não aquelas relativas a autos lavrados por pessoa incompetente, não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo. Já o cerceamento do direito de defesa só poderá ser alegado em uma fase posterior à lavratura do auto de infração, haja vista estar relacionado aos despachos e às decisões.

Quanto à existência de depósitos judiciais visando suspender a exigibilidade dos créditos em questão, os julgadores aduziram, em realmente existindo os referidos depósitos, que a lavratura do auto de infração se justifica como um meio para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública.

Com relação à multa de ofício e aos juros de mora, consideraram os julgadores da DRJ em Curitiba - PR não haver previsão legal para a exclusão destes em função da existência de depósitos judiciais. Dizem ainda ser devida a multa de 75%, em virtude da legislação citada à fl. 86, bem como os juros de mora, caso verificado não ter existido o devido pagamento do crédito em questão.

Irresignada com o *decisum* prolatado pela Douta DRJ, a recorrente interpôs o presente recurso, reiterando os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10980.000793/2002-02
Recurso nº : 122.188
Acórdão nº : 201-77.493

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A partir da análise dos autos, verifico ajuizamento de ação judicial, ainda não transitada em julgado, cujo objeto guarda inteira relação com aquele constante do auto de infração em apreço.

Em face do ordenamento jurídico pátrio adotar o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Isto posto, não conheço do recurso interposto, em virtude da existência de discussão judicial concomitante.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO